



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.885 - SP (2011/0085714-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : BÁRBARA KÁTIA OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE PEÇAS E PARTES ILEGÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC, sob pena de não conhecimento.
2. No caso em tela, os agravantes não trouxeram aos autos a cópia completa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal local (referente ao julgamento da apelação e dos embargos de declaração), bem como a peça da decisão agravada encontra-se deficientemente instruída, pois várias de suas partes estão ilegíveis, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.
3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização.
4. Também não adiantaria receber o agravo de instrumento por agravo nos próprios autos, na medida em que a compreensão da controvérsia continuaria prejudicada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.885 - SP (2011/0085714-1) (f)

AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : BÁRBARA KÁTIA OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA, BÁRBARA KÁTIA OLIVEIRA ROCHA e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA ROCHA contra decisão de fls. 159/161 que não conheceu do agravo de instrumento em razão deste encontrar-se formado com cópias incompletas do julgamento da apelação e dos embargos de declaração, bem como por ilegibilidade de partes da decisão agravada.

Alegam os agravantes que "o Agravo de Instrumento está instruído com todas as peça necessárias para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90" (fl. 335).

Asseveram que, no caso, com o advento da nova redação do art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n. 12.322/10), "a questão poderia ser resolvida com um simples despacho determinando a substituição das peças incompletas/ilegíveis, ou com recebimento do Agravo de Instrumento nos próprios autos do Recuso de Apelação, não sendo o caso do seu não conhecimento por parte do nobre Ministro Relator" (fl. 336).

Sustentam que estando "presentes os requisitos objetivos e subjetivos, bem como as cópias legíveis de todas as peças necessárias para a apreciação, tem-se como necessária a admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto" (fl. 336).

Requerem a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado seguimento e provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.885 - SP (2011/0085714-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões do agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão que não admite o especial deve ser apresentado com as peças obrigatórias e essenciais à formação do seu instrumento, determinadas pela redação anterior do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os agravantes não trouxeram aos autos a cópia completa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal local (referente ao julgamento da apelação e dos embargos de declaração), o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SÚMULA N. 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

2. Consoante reiterada jurisprudência, a expressão 'acórdão recorrido', inserido no § 1º do art. 544 do CPC, significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como a cópia da respectiva certidão de intimação.

3. A ausência de quaisquer das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, por serem obrigatórias, revela má formação do instrumento interposto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368866/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTIGA REDAÇÃO). FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

- 1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC (antiga redação), sob pena de não conhecimento.*
- 2. No caso em tela, o agravante não trouxe nenhuma das peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.*
- 3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização.*
- 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1381616/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, §1º, DO CPC.

- 1. A ausência de alguma das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, in casu, a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.*
- 2. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.*
- 3. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 994.687/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)*

De mais a mais, a peça da decisão agravada encontra-se deficientemente instruída, pois várias de suas partes estão ilegíveis, obstando a análise da controvérsia.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS ILEGÍVEIS. REQUISITOS. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATENDIMENTO.

- 1. Consideram-se desatendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ quando o instrumento de agravo mostrar-se deficientemente instruído com cópias ilegíveis.*
- 2. No caso, várias páginas das peças do acórdão recorrido, embargos de declaração, recurso especial, contrarrazões e da decisão agravada estão parcialmente ilegíveis, o que inviabiliza a análise da controvérsia.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1182089/SP, Rel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011,
DJe 18/04/2011)*

De mais a mais, não há falar em despacho determinando a substituição das peças incompletas/ilegíveis, ou com recebimento do Agravo de Instrumento nos próprios autos do Recurso de Apelação, a uma, pois é de conhecimento de todos que o ônus da formação do instrumento cabe à parte agravante, a duas porque, justamente por encontrar-se incompleto ou ineligível, não adiantaria receber o agravo de instrumento por agravo nos próprios autos, na medida em que a compreensão da controvérsia continuaria prejudicada.

Oportuno dizer que o referido problema não ocorreria se a parte tivesse sido diligente quando determinou a realização das cópias para a formação do instrumento, que, no caso, foram reproduzidas sem que houvessem sido destacadas do processo original, o que acarretou distorção nas fotocópias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0085714-1

AgRg no
Ag 1.404.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073607820114030000 00215222120064030399 01009699019974036181 142437
200603990215222 73607820114030000 97010096903

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BÁRBARA KÁTIA OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : BÁRBARA KÁTIA OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.